



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000939-70.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JESSICA ALVES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000939-70.2024.8.26.0438

Apelante: Jessica Alves Ribeiro

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Npl Ii**

Comarca: Penápolis - 4ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Heber Gualberto Mendonça

Voto nº 2210

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. Cobrança de dívida. Negativação. Réu que não logrou êxito em comprovar a ligação entre a parte autora e o contrato negativado. Sentença de procedência que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Irresignação da autora pedindo majoração do valor. Não cabimento. Valor adequadamente fixado. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Art. 252 RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/152, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 7097103693140001, no valor de R\$ 259,77, de 30.1.2020 (fl. 17), e determinar o pagamento à parte autora, a título de indenização por dano moral, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir desta sentença, conforme disposição da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a contar a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ (conforme decisão em embargos de declaração de fls. 161/164). Dada a sucumbência, condenou a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da demanda e da não necessidade de dilação probatória.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que o valor fixado a título de danos morais mostra-se irrisório, sendo insuficiente para reparar o mal causado e estando em desacordo com o quanto fixado por este E. TJSP. Requer, ainda, majoração dos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 181/194.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida à autora (fls. 19).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com relação à impugnação referente à Justiça Gratuita, a luz do doc. fls. 11/13, resta indeferida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais proposta por Jessica Alves Ribeiro em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC, em que alega a requerente que viu seu nome inserido de forma indevida no cadastro de inadimplentes, em razão da existência de uma dívida no valor de R\$259,77, de 30.1.2020, cuja origem desconhece.

Reconhecendo que, de fato, não há como concluir haver efetiva e comprovada ligação entre a parte autora e o tal contrato negativado, tendo em vista que não trouxe a ré aos autos nenhum documento do suposto negócio jurídico originário em que consta assinatura da autora, a sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00, valor este que melhor se ajusta ao caso, principalmente levando em conta o valor não significativo da negativação e também que a parte autora conta com outros diversos apontamentos posteriores (fls. 133/134).

Ora, a indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato,

nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias na espécie, tenho por bem fixar o valor da indenização em R\$2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e compatível com o que tem sido arbitrado por este E. TJSP em casos similares ao da autora.

Portanto, atento aos critérios da repercussão do dano, intensidade da culpa e condição socioeconômica das partes, mantém-se o quantum arbitrado em sentença, quantia esta moderada e razoável, tanto para compensar os transtornos sofridos pela autora, sem que lhe represente enriquecimento sem causa, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, atendendo, portanto, à dupla função do instituto indenizatório.

Forçoso constar, ainda, que se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Assim, os R\$ 2.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio.

Razão também não assiste ao advogado apelante quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

O valor dos honorários advocatícios foi bem fixado pelo Juízo e se mostra compatível com a natureza e pouca complexidade da causa, de forma que não comporta alteração. Ressalte-se que a causa é simples e não demandou trabalho complexo.

Cumprе ressaltar que o art. 85, §8º-A não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantido o valor da indenização, o qual se mostra adequado, não merecendo a majoração postuladas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ratifica-se a respectiva sentença, pelos próprios fundamentos nela lançados, adotando-se inteiramente as razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*.

Referido dispositivo regimental é utilizado para evitar repetições desnecessárias, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Apelação Cível 1057600-58.2020.8.26.0002; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1015416-14.2020.8.26.0576; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1052130-43.2020.8.26.0100; Relator: Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;
Apelação Cível 1006315-69.2020.8.26.0602; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data de Registro: 10/01/2022;
Apelação Cível 1004693-31.2019.8.26.0006; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1098192-78.2019.8.26.0100; Relatora: Hertha Helena De Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 10/01/2022;

Apelação Cível 1003703-24.2020.8.26.0291; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2021; Data de Registro: 09/11/2021; Apelação Cível 1024664-16.2016.8.26.0100; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017.

Portanto, ante os fundamentos expostos, tem-se que a sentença recorrida deve ser mantida, tal como proferida.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. e majorando a verba honorária devida ao patrono da autora para 11% do valor da condenação, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 85, §11º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator